



FACULDADE DE EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE

WELLINGTON DIAS LIMA

**PSICOPATIA E O SISTEMA JURÍDICO NACIONAL:
REPENSANDO ESTA RELAÇÃO**

ARIQUEMES-RO
2016

Wellington Dias Lima

**PSICOPATIA E O SISTEMA JURÍDICO NACIONAL:
REPENSANDO ESTA RELAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Psicologia da Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, como requisito parcial a obtenção do Grau de Bacharelado em Psicologia

Prof^a. Orientadora: Me. Eliane Alves Almeida Azevedo.

Ariquemes - RO

2016

Wellington Dias Lima

**PSICOPATIA E O SISTEMA JURÍDICO NACIONAL:
REPENSANDO ESTA RELAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Psicologia da Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharelado em Psicologia

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. Orientadora Me. Eliane Alves Almeida Azevedo
Faculdade de Educação e Meio Ambiente-FAEMA

Prof. Esp. Hanns-Muller Marques Lopes
Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

Prof^a. Luana Patrícia Castor Cunha
Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

Ariquemes, 16 de novembro de 2016.

À minha família, por ser responsável por tudo aquilo que sou. Especialmente ao meu pai e minha mãe, por todo amor a mim dedicado e as grandes lições que me ensinaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha Orientadora Eliane Alves Almeida Azevedo pela dedicação, paciência e entusiasmo com os quais sempre me recebeu e por ter me ajudado na finalização deste trabalho.

Agradeço ao meu pai, Obadias de Souza Lima, e a minha mãe, Santilha Dias Santos Lima, pelo tremendo esforço que fizeram para que eu pudesse concluir esta etapa da minha vida. Por sempre estarem disponíveis nos meus momentos de fraqueza e me darem esperança, força, confiança, para seguir adiante.

Às minhas amigas, em especial, a Catia dos Santos Zanotelli, Cristiane Dantas, Eannisdeyla de Medeiros Lopes da Costa Melo, Fernanda Bevilaqua, Krislen Mendonça Piola, Gabriela Perucio, Dheine Zanotelli por sempre serem um motivo de alegria e inspiração. Meus Agradecimentos.

O mal nunca é fora do comum, é sempre humano. Compartilha a nossa cama e
come à nossa mesa.
(W. H. Auden)

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo criticar as sanções referentes a portadores de psicopatia dentro do contexto jurídico nacional e suas conseqüentes execuções. Para tanto, define-se este como um transtorno de personalidade caracterizado por disfunção neurobiológica geneticamente pré-determinada, no qual o sujeito apresenta déficits de caráter. Podendo-se citar como o principal traço deste transtorno a incapacidade de sentir empatia pelo outro. Em conseqüente, entende-se que grande parte dos serial killers sofrem deste transtorno, por isso, quando psicopatas entram em contato com o sistema jurídico-penal compreende-se que o juiz deve analisar o caso concreto para deferir ao agente do fato sentença de pena ou medida de segurança. Porém, onde quer que esse sujeito vá ele causa problemas, dificultando a ressocialização dos apenados comuns e a terapêutica dos considerados inimputáveis. Este trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica descritiva-explicativa, com início em julho e término em novembro de 2016 e analisou 38 obras. A partir da análise dos conteúdos deste trabalho revelou-se a necessidade de remodelar o sistema carcerário nacional, através da fundação de estabelecimento próprio ao psicopata para aumentar as chances de ressocialização dos demais apenados.

Palavras chave: Psicopatia, Serial Killer, imputabilidade, direitos humanos, ressocialização;

ABSTRACT

This work have for objective to criticize the sanctions of psychopath persons on the nacional legal contexto and your executions consequent. So, difine it like a personality disorder that is characterized by a dysfunction neurobiological predetermined, that's the person has an character déficits. The most important characteristic of this disorder is an inability to feel empathy for the other person. Therefore, undarstands tha the most serial killers suffer with this disorder,so, when psychopaths comes to the legal and criminal system understand that the judge needs to analyses the case for grand the best legal and security sentence. However, when this people going their are cause some problens, and difficulting the work of rehabilitation the common convicts, and the terapy of the imputable persons. This work deals an descriptive-explanatory literature search, start in july and finished in november, 2016, and examined 38 literary works. From the analysis of this study it's possible to see the required of reshape the nacional prison system through establishment of foundation own the psychopath to increase the chances for social rehabilitation the other convicts.

Key-words: psychopath; serial killer; imputable; human rights and resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DSM	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais;
TPAS	Transtorno de Personalidade Antissocial;
FBI	Federal Bureau of Investigation;
INFOPEN	Informações Penitenciárias;
PCL-R	Psychopathy Checklist – Rvised;
TPAS	Transtorno da Personalidade Antissocial;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
2 OBJETIVOS	13
2.1 OBJETIVO GERAL.....	13
2.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS.....	13
3 METODOLOGIA	14
4 REVISÃO DE LITERATURA	15
4.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PSICOPATIA.....	15
4.2 SERIAL KILLER.....	20
4.3. UMA BREVE INTRODUÇÃO À HISTÓRIA DO DIREITO PENAL.....	27
4.3.1 Direito penal brasileiro	29
4.4. IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE.....	31
4.5 ENTRE A PENA E A MEDIDA DE SEGURANÇA.....	36
4.6 PERCURSO HISTÓRICO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	39
4.6.1 Prisões brasileiras: É possível ressocializar?	41
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS:	49
ANEXO	54

INTRODUÇÃO

A psicopatia é um fenômeno complexo e multideterminado, sendo um construto importante a várias áreas do saber tais como para psicologia, psiquiatria, direito, criminologia, entre outras. Pode-se definir dois momentos importantes no estudo desse transtorno, sendo eles o período compreendido por análises e categorizações com bases clínicas, onde destacaram-se Pinel e Hervey Ceckley. O segundo período é composto por uma tradição empírica que objetivou criar meios de mensuração do comportamento psicopático, permitindo a evolução do conceito e a criação de critérios operacionais que o definissem. Entre os instrumentos que surgiram nesse período pode-se citar a Psychopathy Checklist - Rvised (PCL-R 20) criada por Robert Hare em 1991. (FILHO, et. al., 2009).

Exatamente pela sua complexidade é que se faz necessário problematizar a relação estabelecida entre o portador de psicopatia e o sistema jurídico-penal. Nesse sentido, Hare (2013) aponta que grande parte dos Serial Killers são psicopatas, por isso, é relevante compreender quem são esses indivíduos, como eles agem e quais as consequências que eles trazem para a sociedade.

Assim, Chaves, et al. (2007), conceitua serial killer como sendo o sujeito que pratica três ou mais assassinatos, respeitando determinado intervalo de tempo entre cada delito, cujo propósito seja a satisfação pessoal. O serial killer é uma figura presente na história desde épocas remotas, no entanto, não era denominado dessa forma, uma vez que foi Robert Ressler que deu esse nome para essa classe de criminosos na década de 70. SCHECHTER, 2013; CASOY, 2014a; SIMON, 2009; VELLASQUES, 2008).

Mediante esses fatos, tornam-se importantes reflexões tais quais: Como os psicopatas são tratados quando cometem delitos? São eles considerados criminosos ou loucos? Como esses indivíduos, personificados no assassino em série foram tratados ao longo da história? O que acontece quando um psicopata é preso? Qual o impacto disso para os demais detentos? Quais são as consequências disso para a sociedade brasileira como um todo? Essas são questões relevantes ao cenário social e prisional nacional, pois refletem a inexistência de um olhar mais crítico e atencioso sobre as prisões brasileiras, que por falta disso têm se tornado apenas um lugar de

segregação social e não de reeducação e ressocialização, tendo um impacto desastroso sobre os índices da reincidência brasileira.

As prisões nacionais não oferecem condições adequadas de sobrevivência digna. Além disso, a possibilidade de existirem psicopatas dentro desse contexto acaba piorando a situação, uma vez que esses indivíduos possuem uma ganância exacerbada por poder e controle, não enxergam os outros como seres dotados de vontade, mas sim como meros objetos de manipulação. Tal cenário pode aumentar a ocorrência de crimes dentro das prisões, motins, rebeliões, entre outros. Por isso, esses indivíduos podem prejudicar os outros detentos em suas tentativas de ressocialização. Portanto, o reconhecimento dessa população nos presídios poderia levar a uma reorganização do sistema, de forma a aumentar a sua efetividade no controle de comportamentos antissociais. (Hare,2013).

Este trabalho se faz relevante porque lança luz sobre uma temática que ainda é muito controversa, não só na área do direito penal, mas também na psiquiatria, psicologia, entre outras. Ao se analisar o histórico da evolução do conceito de psicopatia e entender que grande parte dos assassinos seriais são portadores desse transtorno, acrescido da compreensão da evolução do direito penal, da finalidade da pena e da medida de segurança, percebe-se que o destino dado a esses sujeitos nos dias de hoje não é o mais adequado, portanto, evidencia-se a importância de repensar o lugar do portador de psicopatia no Brasil.

Além disso, ao tratar das condições sociais e estruturais ou da falta delas, nos presídios nacionais permite compreender de forma crítica as questões que envolvem a excessiva e crescente criminalidade que aterroriza a vida de todos os brasileiros. É preciso que a população se desperte para questões como essas, para promover o conhecimento de que não basta construir mais prisões, antes disso tem que investir em melhorias sociais, ao passo que se reestrutura o modelo carcerário atual, construindo um lugar próprio para portadores de psicopatia. Essas mudanças teriam consequências extremamente positivas nas taxas de reincidência e ressocialização diminuindo assim, a taxa de criminalidade.

Este trabalho estruturou-se como uma pesquisa bibliográfica de cunho descritiva explicativa. Utilizou-se o montante de 38 obras consultadas entre livros, revistas e monografias. Os artigos foram encontrados nas seguintes bases de dados: *Scielo*, *google acadêmico* e *Pubmed*. Sendo iniciada esta investigação em julho e concluída no mês de novembro de 2016.

Para fins de esclarecimento, este trabalho foi dividido da seguinte forma: O primeiro capítulo aborda a origem e evolução do conceito de psicopatia, o segundo trata das evoluções das classificações dos assassinos em série e da conceitualização do mesmo. O capítulo três versa sobre a história do direito penal e encontra-se subdividido para tratar também da especificidade do caso brasileiro. O quarto traz reflexões acerca da imputabilidade penal de psicopatas, o quinto diz respeito as diferenças existentes entre pena e medida de segurança e o sexto refere-se ao percurso de origem das prisões, estando subdividido em um subcapítulo que aborda as condições dos presídios nacionais e a possibilidade de ressocialização dos apenados.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Criticar as sanções referente a presos com psicopatia dentro do contexto jurídico nacional e suas conseqüentes execuções.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Descrever o desenvolvimento histórico do conceito de psicopatia;
- Delinear o comportamento de Serial Killers;
- Traçar um paralelo entre as condições do sistema carcerário nacional e a presença de presos com psicopatia nesse contexto;
- Possibilitar um repensar sobre a organização prisional com base na existência de presos psicopatas e presos comuns;

3 METODOLOGIA

Este trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica descritiva-explicativa. De acordo com Gil (2008), pesquisa bibliográfica constitui-se a partir da análise de material já publicado tais como artigos, revistas e livros e sua principal vantagem seria o fato de poder abarcar uma vasta quantidade de fenômenos que de outra forma seria improvável.

Ainda segundo o autor acima citado, pesquisa descritiva seria aquela que tem a função de descrever aspectos de determinados fenômenos ou população ou a de instituir relações entre variáveis. Já as explicativas destinam-se a identificar as condições que determinam ou que facilitam a ocorrência dos fenômenos.

Este trabalho começou no mês de julho e foi concluído no mês de novembro de 2016. Foram utilizados para sua construção 11 livros, 2 relatórios governamentais, 3 manuais, 3 monografias, um artigo de jornal, e 17 artigos encontrados nos bancos de dados do *Scielo*, google acadêmico e *Pubmed*, também foi utilizado o Código Penal online disponível no site da Presidência da República.

Para o primeiro capítulo, utilizaram-se como critérios de inclusão para as obras consultadas: conter a evolução histórica da psicopatia e/ou definição do conceito descartando aqueles com uma visão notoriamente psicanalítica. O segundo capítulo teve como critério de inclusão conter a evolução histórica do termo serial killer e/ou definição do conceito, excluindo-se os materiais que não os abordavam. Para os capítulos restantes foram incluídas obras que tratavam sobre imputabilidade, história do direito penal, direitos humanos em presídios, ressocialização e reincidência. Foram excluídos os textos que tratam desses assuntos, porém, em outros países.

4 REVISÃO DE LITERATURA

4.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PSICOPATIA

[...] Pessoas normais tendem a visualizar (o psicopata) como alguém tão monstruoso na aparência quanto na mente, e isto está muito longe de corresponder à verdade...Esses monstros da vida real geralmente parecem mais normais do que seus irmãos e irmãs e comportam-se do mesmo modo; são capazes de apresentar um quadro da virtude mais convincente que a própria virtude – do mesmo modo que um botão de rosa de cera ou um pêssego de plástico parecem mais perfeitos, aproximam-se mais daquilo que a mente imagina ser um botão de rosa ou um pêssego do que o imperfeito original a partir do qual foram modelados.
William March

O termo psicopatia vem do grego psyche (mente) e pathos (doença), significando, portanto, doença da mente, entretanto, ela não se enquadra nas definições tradicionais de doenças mentais (SOUZA e SILVA, 2013). Tal conceito nasceu por meio da medicina legal, quando se verificou que uma parcela de criminosos cruéis não exibia características típicas de loucura ou insanidade. Os conhecimentos sobre esse transtorno começaram a ser produzidos a partir de entrevistas e observações de pacientes psiquiátricos e prisioneiros, com o intuito de criar estratificações nosográficas adequadas a esses indivíduos que fugiam à norma (FILHO, et. al., 2009).

Destarte, o estudo sobre a psicopatia teve seu início com os estudos de Philippe Pinel quando observou pessoas com desvios comportamentais mas, que não apresentavam nenhuma perda ou confusão de suas consciências. Assim, Pinel descreveu esse quadro com o nome de “manie sans délire” (ou insanidade, sem delírios). (SILVA, et. al. 2012).

Posteriormente, Hervey Cleckley, lançou o livro “A Máscara da Sanidade”, em 1941, no qual propôs 16 critérios singulares à psicopatia, sendo eles de ordem afetiva, comportamental e interpessoal. Cleckley descreve que esses sujeitos teriam ajustamento psicológico aparentemente normal, poucos comportamentos ansiogênicos e nenhuma sintomatologia psicótica. Ao definir a psicopatia em termos de traços de personalidade, demarcando incisivamente as características interpessoais e afetivas, objetivou desvincular a definição do transtorno com o crime propriamente dito. Para tanto, focou nos comportamentos atípicos dos indivíduos abrangidos pelo rótulo. Assim, os 16 critérios diagnósticos de Cleckley podem ser

listados da seguinte forma: 1) Charme superficial e inteligência; 2) Ausência de delírios e qualquer outro vestígio de pensamento irracional; 3) Falta de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) Não-confiabilidade; 5) Tendência à mentira; 6) Ausência de culpa ou vergonha; 7) Comportamento antissocial inadequadamente motivado; 8) Juízo diminuto e ausência de aprendizagem por experiências; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) Déficit de reações emocionais; 11) Perda de insight; 12) Ausência de reciprocidade em relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente concretizadas; 15) Vida sexual pobre e impessoal; 16) Inabilidade em seguir um plano de vida. (FILHO, et. al., 2009).

Os estudos desse autor permitiram que na primeira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) o Distúrbio de Personalidade Sociopata fosse inserido. A sociopatia implica em um padrão frequente de comportamentos socialmente desviantes, mas não está obrigatoriamente relacionada à psicopatia, pois este último envolve componentes de ordem afetiva e interpessoal, além de comportamento antissocial. Todavia, ainda hoje existe uma grande confusão em relação ao uso dessas terminologias que, muitas vezes, são utilizadas de forma irrestrita, como equivalentes. Hare (2013) afirma que a escolha do termo reflete as concepções de quem o usa sobre as causas e as variáveis que influenciam tal condição, sendo assim, a maioria dos sociólogos, criminologistas, alguns médicos e pesquisadores, utilizam o termo sociopata por acreditarem na causalidade puramente social, enfatizando as experiências iniciais da vida. Já aqueles que utilizam o termo psicopata teriam uma visão mais holística dos determinantes, levando em consideração fatores psicológicos, biológicos, genéticos, ambientais e sociais.

Entretanto, foi somente a partir da segunda metade do século XX que a tradição empírica começou a se fortalecer, então, foi a partir daqui que houve a necessidade de buscar construir instrumentos para avaliar a psicopatia. A criação de tais instrumentos de mensuração representou uma evolução para os estudos da área, pois cobrou que houvessem critérios operacionais que definissem o construto, assim, se possibilitou uma análise estatística do conceito. Além disso, tais medidas têm possibilitado correlacionar o construto com outras variáveis psicológicas e marcadores biológicos. (FILHO, et. al., 2009).

Por conseguinte, Hare criou em 1991 a “*Psychopathy Checklist Revised*” (PCL-R 20) que até o presente momento é o instrumento mais utilizado internacionalmente para mensurar o comportamento psicopático, uma vez que, é o meio de avaliação mais completo e fidedigno em relação ao transtorno. (HARE, 2013).

Essa Escala de Avaliação de Psicopatia é composta por 20 itens que analisam quatro dimensões importantes para o diagnóstico, sendo elas: a dimensão interpessoal, afetiva, estilo de vida e comportamento antissocial. Tal investigação se dá por meio de uma entrevista semiestruturada e revela-se muito importante para gerar estatísticas realistas em relação ao efetivo de prisioneiros que são psicopatas, o que por sua vez, permite refletir sobre as medidas legais cabíveis a tais sujeitos, além de propiciar certa previsibilidade de seu comportamento criminoso. (FILHO, et. al., 2009).

Segundo Filho et. al. (2009), na terceira edição do DSM o Distúrbio de Personalidade Sociopata foi modificado para o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). O TPAS surgiu como meio de obter-se maior precisão nos diagnósticos ao focar apenas os componentes antissociais. Entretanto, isso abriu uma vasta possibilidade de categorizações, pois sujeitos com traços acentuados de personalidade psicopática podem apresentar características do TPAS, mas também, aqueles que não estão dentro deste espectro podem ser enquadrados sobre o mesmo rótulo, ou seja, a grande maioria dos criminosos pode ser enquadrada nos critérios do TPAS, mas isso não significa que todos eles sejam psicopatas (HARE, 2013). O TPAS pode apresentar-se como comorbidade com a psicopatia, mas isso não é regra.

Ainda sobre o TPAS, Morana citada por Morana, Stone e Abdalla-Filho (2006), afirma que se pode separar duas categorias dentro dessa classe. A primeira refere-se ao tipo geral, compreendido por indivíduos psicopatas, que tiveram pontuação na PCL-R entre 23 a 40 pontos e o tipo parcial é representado por pessoas com transtorno de personalidade antissocial, mas que não apresentam traços elevados de psicopatia, tendo como pontuação entre 12 e 23.

Morana, Stone e Abdalla-Filho (2006), informam que transtorno de personalidade não é a mesma coisa que doença mental. Na verdade, são irregularidades do desenvolvimento psíquico e no contexto da psiquiatria forense é visto sob o prisma de perturbação mental. Esse quadro envolve o desequilíbrio entre a afetividade e a excitabilidade, não havendo uma integração adequada dos impulsos,

das ações e comportamentos, expressando-se de forma negativa nos relacionamentos interpessoais.

Desta forma, Hare (2013), conceitua a psicopatia como sendo o resultado de uma soma de traços de personalidade acrescida de comportamentos antissociais. Os traços mais marcantes seriam a eloquência, superficialidade, narcisismo extremado, inexistência de culpa ou remorso, ausência de empatia, mentira patológica, necessidade de manipulação e emoções “rasas”, isto é, eles entendem o conceito das emoções e até podem fingir esboça-las, mas não são capazes de senti-las de fato. O sujeito com traços elevados de psicopatia é uma pessoa autocentrada, fria, sem remorso, com nenhuma empatia e incapaz de estabelecer relações profundas com quem quer que seja.

A maioria dos médicos e dos pesquisadores não usa o termo psicopata desse modo (doente mental); eles sabem que a psicopatia não pode ser compreendida a partir da visão tradicional da doença mental. Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. (HARE, 2013, pag.38).

Já para Morana, Stone e Abdalla-Filho (2006), este seria uma disfunção neurobiológica geneticamente pré-determinada, na qual o sujeito apresenta déficits de caráter. Podendo-se citar como o principal traço deste transtorno a incapacidade de sentir empatia.

Em consonância com Rocha (2012), empatia não é somente um comportamento, sendo portanto, uma classe de respostas cuja finalidade primordial é manter as relações interpessoais por meio da compreensão e manifestação de sentimentos. Essa classe de respostas é marcada pela sua capacidade em ser aprendida, alterada e melhorada ao longo da vida, além de ser uma conduta típica do repertório comportamental humano.

O diagnóstico de transtorno de personalidade pode ser fechado apenas a partir dos dezoito anos de idade, entretanto, desde a mais tenra infância pode-se perceber a presença de alguns traços. Schechter (2013), Casoy (2014a) e Simon, (2009), mencionam que essa manifestação configura aquilo que os especialistas denominam de a terrível tríade, composta pelos seguintes comportamentos:

1. Enurese: O comportamento de fazer xixi na cama ainda na puberdade pode revelar um distúrbio emocional grave e periclitante, além disso, as pesquisas do FBI demonstraram que 60% dos assassinos seriais ainda manifestavam essa conduta na adolescência;

2. Piromania: O fogo chama a atenção de crianças com tendências psicopáticas desde muito cedo. A maioria dos serial killers eram incendiários prolíficos. Promover incêndios revelaria uma motivação erótica. A ação incendiária possui pontos nítidos de ligação como o sexo.

3. Tortura de animais: Pode-se afirmar que os animais são os primeiros objetos aos quais os psicopatas destinam suas tendências sádicas.

Apesar disso, Hare (2013) deixa claro que nem todo psicopata incide no crime, na verdade, existem muitos deles que nunca cometerão algum ato criminoso ou fazendo, não serão descobertos, portanto, não sendo contabilizados nas estatísticas sobre crimes. Mas, o fato de não ultrapassarem os limites legais não quer dizer que suas condutas serão morais e benéficas para eles e outros.

No entanto, quando o psicopata se precipita ao crime, o faz de maneira fria e é desencadeado de forma cotidiana. A maioria dos delitos violentos cometidos por criminosos comuns ocorre durante um intenso pico emocional e logo após o ato é sentido alguma forma de remorso. Isso não ocorre com psicopatas. A violência deles ocorre durante o próprio ato criminal, também, não há nenhum vestígio de culpa. (HARE, 2013).

É nesse contexto que se faz necessário falar sobre os serial Killers neste trabalho, porque Hare (2013) aponta que grande parte desses sujeitos são portadores de psicopatia e Morana, Stone e Abdalla-Filho (2006), abordam o estudo de Stone que revelou que 85% dos serial Killers estudados eram psicopatas, sendo que 9% apresentaram os traços pertinentes ao transtorno, porém, em índices insuficientes para fechar o diagnóstico. Assim, segue-se a análise realizada sobre o conceito de assassino em série e suas implicações.

4.2 SERIAL KILLER

Você sente o último sopro de vida deixando o corpo. Olha nos olhos deles. Estar nessa situação é como ser Deus! Então você os possui e eles serão parte de você, e o terreno onde foram mortos ou onde foram deixados se torna sagrado para você, que sempre será atraído para lá.
Ted Bundy

Crimes seriais não são fenômenos recentes. Ao longo da história da humanidade sempre houve sujeitos capazes de extrapolar as fronteiras do mal comum, aquele mal que é representado pelo furto, pelo homicídio por legítima defesa, entre outros. Alguns especialistas creditam Jack, o Estripador, como sendo o primeiro assassino em série reconhecido da história, sendo que este perturbou a vida popular londrina do século XIX. Porém, o título de “primogênito” nessa categoria pertence a Locusta. Uma célebre envenenadora romana do século I d.c. (SCHECHTER, 2013; VELLASQUES, 2008).

Schechter (2013), pontua que na Idade Média a escrita era um privilégio do clérigo e de pessoas da aristocracia, então, como os crimes ocorridos no extrato mais baixo da camada social não representavam interesse para as autoridades, são mencionados nos arquivos históricos – em sua maioria – somente os criminosos pertencentes à parcela hegemônica da sociedade. No entanto, os contos de fadas eram tradições orais que transmitiam ao público adulto as crueldades ocorridas na população em geral, assim, conceber que um ser humano era capaz de atrocidades tais como mutilação, canibalismo e vampirismo era intangível à mente humana, por isso, tais criminosos eram legitimados através de uma ótica sobrenatural, afinal, é mais fácil relegar ao diabo e a monstros a natureza repugnante de tais atos.

Portanto, na Europa pré-moderna essas barbáries eram atribuídas a figuras tais como o lobisomem. Exemplos disso são Gilles Garnier e Peter Stubbe. Garnier estrangulava suas vítimas, as desmembrava e ingeria a carne de suas pernas, braços e ventre. O número de vítimas registradas como sendo de sua autoria é de quatro crianças. Já Stubbe matou 13 infantes, duas mulheres e um homem. Além disso, apreciava devorar corações crus, quentes e pulsantes. Em decorrência de suas ações, o parlamento regional de Franche-comte decretou em dezembro de 1573, um

documento no qual disponibilizava os modos mais eficientes de capturar, condenar e punir lobisomens. (SCHECHTER, 2013).

Na Roma pagã uma pessoa teria que exceder de forma extrema os limites da crueldade para se destacar como um criminoso temido, uma vez que essa sociedade tinha um conceito de moral bem diferente e distante das civilizações modernas, pois nesse período era comum indivíduos serem esfaqueados por animais selvagens no Coliseu para deleite dos romanos que se compraziam com este nefasto espetáculo. Porém, tem-se casos que foram marcantes mesmo levando-se em consideração os padrões da época tais como os imperadores Nero, Calígula, Tibério e Justiniano. (SCHECHTER, 2013).

Nesse contexto, se o crime serial sempre fez parte da humanidade, não sendo algo típico da modernidade, com o termo serial Killer acontece o contrário. Esse conceito foi cunhado por Robert Ressler, ex-agente do Federal Bureau of Investigation (FBI), na década de 1970, enquanto David Berkowitz, também conhecido pelo epíteto “Filho de Sam”, fazia suas vítimas. (SCHECHTER, 2013; CASOY, 2014a; SIMON, 2009; VELLASQUES, 2008).

Schechter (2013), declara que antes desse momento, os criminosos que se encaixariam nesse termo eram categorizados como pertencentes ao extrato geral de homicidas em massa. Nesse sentido, Jesse Sheidlower mencionado pelo autor à cima, relata que a nomenclatura homicida em série foi usada pela primeira vez no ano de 1961 em uma citação do *Merriam-Webster's Third New International Dictionary*. Entretanto, a terminologia criada por Ressler tem seu primeiro uso oficial em 3 de maio de 1981 em um artigo, publicado na revista do *New York Times*, referente ao assassinato de 28 jovens negros entre 1979 e 1981 em Atlanta, EUA. Segue-se abaixo o texto em questão:

Someone, raising a question that trails Brown from forum to forum, asks about race and the murders. Some Atlantans fear racial violence if a "serial" killer is discovered to be white; some see a connection between the child murders and recent attacks on blacks in other cities.¹ (FARBER, 1981, s/p.).

¹ Alguém, fazendo uma questão que segue Brown fórum a fórum, interpela sobre o aspecto racial dos homicídios. Alguns cidadãos de Atlanta estão temerosos com a possibilidade de sofrer violência racial, se um dos assassinos em série for branco; alguns veem relação entre esses assassinatos e recentes ataques a negros em outras cidades.

Mas qual é a definição de Serial Killer? Segundo o Manual de classificação de crimes do FBI (1992), este conceito se aplica a assassinos com três ou mais vítimas. Sendo que o critério de diferenciação entre os demais tipos de homicidas é o tempo que decorre de um crime a outro. O hiato pode ser de dias, meses ou mesmo, anos. Isso porque tal indivíduo quer ter certeza de que quando incidir em sua prática ele estará em uma posição de vantagem. Além disso, essa pausa se dá porque ele alimenta suas fantasias com memórias advindas de suas ações evocadas por souvenirs retirados da cena de crime ou por registros como fotos, áudios de gritos e súplicas de socorro, vídeos e outros. Suas vítimas são desconhecidas, mas podem compartilhar características em comum, tais como idade, sexo e profissão. Também, cometem seus crimes em três ou mais locais diferentes.

Schechter (2013) e Vellasques (2008), aponta algumas falhas nessa definição, uma vez que, ao limitar essa classificação à prática criminal a partir de três locais distintos ela exclui aqueles homicidas que preferem matar em um único lugar.

Ademais, ela não faz nenhuma referência a natureza específica de tais atos. É inegável que grande parcela dos serial killers possuem algo em comum, sendo este o sadismo. Tal termo é uma homenagem à Comte Donatien Alphonse François de Sade ou Marquês de Sade (1740-1814), que era dotado de um apetite sexual insaciável somado à predileção pela depravação extremada. Sade foi preso na Bastilha em 1778 por inúmeras ações perversas. As fantasias violentas que o instigaram durante seu tempo de prisão deram origem a livros tais quais *Justine (1791)*, *A Filosofia na Alcova (1795)* e *Os 120 dias de Sodoma (1785)*.

O primeiro psiquiatra a estudar o comportamento sádico foi o alemão Richard Von Krafft-Ebing, através de seu livro *Psychopathia Sexualis (1886)*. Nessa linha, é do Dr. Wilhelm Stekel, antigo colega de Freud, a análise mais completa sobre o sadismo, materializada em sua obra de dois volumes, *Sadism and Masochism – Sadismo e Masoquismo – (1920)*. Já após a Segunda Guerra Mundial destacam-se as obras dos psiquiatras J. Paul de River de 1949, *The Sexual Criminal* e de James Melvin Reinhardt (1957), *Sex Perversions and Sex Crimes*. O comportamento sádico vai muito além do fato do sujeito infligir dor ao outro, está relacionado com a afirmação de poder, com a necessidade de dominação e submissão de outra pessoa. Portanto, o modus operandi de indivíduos que expressam essa característica é extremamente rico em torturas e práxis que têm como objetivo desumanizar a vítima, colocando-a no lugar ao qual eles a destinam, o de objeto, de um meio para obtenção de seus

prazeres obscuros. Nesse sentido, o National Institutes of Justice reformulou o conceito, inserindo a presença de traços sádicos e sexuais, além de manter o período de pausa previsto na definição anterior, no entanto, reduziu a quantidade mínima de vítimas para duas. (SCHECHTER, 2013).

Já para Chaves, et al. (2007), serial killer é o sujeito que pratica três ou mais assassinatos, respeitando determinado intervalo de tempo entre cada delito, cujo propósito seja a satisfação de uma necessidade pessoal sem características de auto-preservação nem guiadas por ideologias coletivas.

Simon (2009), ao falar sobre assassinos sexuais em série, que é um subtipo de serial killer, traz alguns dados interessantes sobre eles: geralmente, alcançam o ápice de assassinatos antes dos 30 anos, contudo, suas fantasias sádicas começam entre 10 e 15 anos antes do primeiro homicídio, prioritariamente, no começo ou meio da puberdade. Em sua grande maioria, não são psicóticos, portanto, não há perda da noção de realidade. Por preferirem suas fantasias, são solitários desde tenra idade. Grande parcela deles, sofreram graves abusos sexuais, físicos e/ou psicológicos na infância, assim o autor acima citado, reforça a importância de um lar afetivo e saudável para o bom desenvolvimento das crianças e adolescentes e, ainda aponta que, no caso dos abusos sofridos por grande parte dos assassinos em série, eles parecem funcionar como estímulos desencadeadores em sujeitos predispostos à violência.

Ainda segundo o autor, é de crucial relevância ressaltar que nem toda criança que sofreu maus tratos vai repetir o ciclo de abusos ou tornar-se um serial killer mas, ao mesmo tempo, estar de posse dessa informação pode propiciar um trabalho de prevenção contra comportamentos agressivos futuros. Portanto, apesar de possuírem raiva e ódio extremos, não existem indícios da repetição de traumas infantis específicos em seus crimes. Quando crianças, suas brincadeiras são carentes de alegria, possuem padrões repetitivos e violentos, desrespeitando seus colegas.

Simon (2009) afirma que os assassinos em série são formados na infância, aproximadamente entre os 5 ou 6 anos de idade. Entretanto, segundo ele, há uma gama de especialistas que apontam influências genéticas importantes nesse contexto, já outros afirmam que tal comportamento só seria formado a partir da adolescência ou dos primeiros anos da vida adulta. Tal fenômeno deve ser analisado de um ponto de vista multifatorial, entendendo que diferentes variáveis podem convergir para a composição desse tipo de indivíduo.

Todavia, outro ponto comum entre eles é a tríade psicopatológica caracterizada por comportamentos de tortura ou agressão de animais, enurese e piromania, isto porque, grande parte deles são portadores de psicopatia, por isso, podem apresentar esses indicadores que já foram discutidos anteriormente. (SIMON, 2009; SCHECHTER, 2013; CASOY, 2014a).

Os assassinos seriais podem realizar diversas ações antissociais antes de começar a matar. A maioria deles quando incorre em seu primeiro homicídio tem a morte da vítima como elemento suficiente para obtenção de seus prazeres sádicos, porém, no decorrer do tempo, seus crimes podem sofrer a adição de aspectos mais sombrios que aumentam a complexidade das fantasias do sujeito, como é o caso das parafilias. (SIMON, 2009).

Essa palavra vem do grego *Pará* que significa ao lado de, funcionamento anormal ou desordenado, somado ao termo *philos*, sendo traduzido como amante, que tem afinidade, atraído por. Logo, parafilia seria uma forma de desejo sexual desviante das maneiras comumente aceitas na sociedade. (BRÊTAS, 2011; ALVES e SOUZA, 2004).

Abdo (2016), postula que foi Stekel quem propôs pela primeira vez o uso dessa nomenclatura em seu livro *Sexual Aberrations*, onde o mesmo definiu parapatia como sinônimo de neurose, paralogia significando psicose e parafilia para perversão, destacando-a de outras classificações de transtornos mentais. Mas foi o sexólogo americano Money quem democratizou o termo, retirando dele o sentido pejorativo, para o qual esses desejos tidos como incomuns seriam uma alternativa à norma ideológica vigente, não baseando-se no sexo heterossexual nem sendo influenciado de forma exclusiva, por regras heteronormativas, além de não respeitar o padrão de reciprocidade amorosa.

Segundo o DSM-V, as parafilias referem-se a qualquer desejo sexual vigoroso e frequente que não se relaciona ao prazer oriundo de estimulação genital ou de preliminares realizadas com parceiros humanos que permitem o ato e manifestam fenótipo normal e maturidade física. Para Simon (2009) este conceito refere-se à desejos sexuais intensos, repentinos e regulares ou por fantasias que funcionam como estímulos sexuais, realizadas ou não, que abrangem itens inanimados, aflição ou aviltamento do próprio sujeito, de crianças ou de outros indivíduos que não autorizaram o ato sexual.

De acordo com Brêtas (2011) sujeitos parafilicos não têm por objetivo a reprodução da espécie e seus desejos são sentidos de forma compulsiva e descontroladas, sendo que o prazer é obtido através da manipulação de partes específicas do corpo ou de objetos, assim, o indivíduo apenas sentirá prazer sexual quando essas fantasias são realizadas.

Dentre as parafilias mais comuns aos assassinos em série figuram-se as seguintes:

Canibalismo: Instintos canibais parecem fazer parte da história filogenética humana. Pesquisas científicas demonstram que parentes primatas mais próximos à espécie humana, eram adeptos dessa prática, a exemplo disso tem-se o estudo do antropólogo de Harvard Richard Wrangham que descreveu o comportamento de dois machos adultos que devoraram dois outros macacos mais jovens. Além disso, arqueólogos encontraram vasta quantidade de evidências que corroboram a existência de atividades canibalescas de ancestrais humanos no período da pedra lascada. Essa prática também foi largamente empregada em povos aborígenes de várias partes do mundo. Alguns deles devoravam seus inimigos como sinal de desprezo, outros comiam a carne de seus parentes mortos como sinal de respeito para evitar que vermes maculassem os corpos de seus entes queridos. Foi apenas na tradição judaico-cristã que o canibalismo passou a ser condenado, podendo ser praticado apenas em situações extremas e inimagináveis. No entanto, serial killers que ingerem partes de suas vítimas fazem isso por uma motivação sexual sádica, isto é, comer carne humana representa um fator de extrema excitação sexual para eles. (SCHECHTER, 2013).

Vampirismo: Parafilia na qual o sujeito obtém intensa gratificação sexual decorrente da ingestão de sangue humano. (SCHECHTER, 2013).

Necrofilia: Indivíduos que são estimulados sexualmente através do contato com cadáveres, podendo chegar ao ápice de um orgasmo em decorrência dessa prática. Geralmente são pessoas frias, insensíveis e com histórico de rejeição amorosa. (BRÊTAS, 2011; SCHECHTER, 2013).

Fetichismo: Os fetichistas são excitados por objetos ou partes do corpo específicos e seu gozo está restrito a presença de seu objeto de desejo, o (a) parceiro (a) torna-se secundário nesses casos. Nesse sentido, os desejos fetichistas de assassinos seriais justificam o fato de alguns deles levarem consigo partes de suas

vítimas ou artigos das cenas de crime para masturbar-se enquanto revivem o delito praticado. (BRÊTAS, 2011; SCHECHTER, 2013).

Essas são algumas dentre inúmeras parafilias que os serial killers podem apresentar. Esses sujeitos exibem um complexo e diversificado padrão comportamental, fato este que dificulta sua identificação e prisão por parte das forças policiais, muitos deles, na verdade, nunca foram descobertos. Exemplos disso são, o Assassino do Zodíaco, Jack o Estripador, o Assassino do Torso (Cleveland), O Homem do Machado de Nova Orleans, O Estripador de Atlanta, entre muitos outros. Por isso, a quantidade total de casos que envolvem esse tipo de criminoso pode ser substancialmente subestimada, uma vez que, principalmente em países de terceiro mundo, ainda há muita dificuldade em se relacionar crimes de mesma autoria, isso se dá pela falta de mão-de-obra especializada na identificação desses indivíduos. Aliás, grande parte desses assassinos fazem de grupos marginalizados as suas vítimas preferenciais, esse fato faz com que sua presença possa nem ser notada pela polícia. Mas o que acontece quando um serial killer psicopata é preso? Eles podem ser ressocializados? Como eles são punidos no Brasil? Essas perguntas serão discutidas no próximo capítulo deste trabalho.

4.3. UMA BREVE INTRODUÇÃO À HISTÓRIA DO DIREITO PENAL

Pode-se dizer que o direito penal surgiu a partir do momento que o homem começou a conviver em grupos, uma vez que sempre existiu a necessidade de punir aqueles indivíduos que quebrassem as normas sociais vigentes. Nesse sentido, Souza e Gennarini (2014), também, Nucci (2011), Zanella (2014), afirmam que este ramo do direito pode ser dividido nas seguintes fases: inicialmente, a punição era imposta mediante a quebra de um tabu (algo sagrado e misterioso) e sua função era aplacar a ira dos deuses. Geralmente, o sujeito que cometia um delito grave era exilado da comunidade, garantindo assim as bênçãos das divindades sobre àquele grupo, pois o mal havia sido apartado daqueles que eram dignos e puros aos olhos do sagrado.

Posteriormente, é instaurada a fase da vingança privada, que era simplesmente a reação do grupo ao criminoso, isto é, aquele que tinha seu direito violado, poderia agir livremente contra o seu algoz. Todavia, a justiça feita com as próprias mãos era ineficaz porque gerava um ciclo vicioso de violência, perpetuando o conflito, sem trazer qualquer mudança significativa e positiva para a vida em comunidade. Em razão disso, surge a vingança pública como medida de controle social. O poder punitivo passou a centralizar-se no líder da comunidade, sendo este o responsável por atribuir as penas aos infratores. Esta fase permitiu a garantia do poder da monarquia pois os soberanos eram os representantes máximos da lei, sendo suas vontades perpetradas aos seus súditos de forma inquestionável. Em seguida, imperou a lei do Talião que é tida como um marco jurídico e moral, uma vez que possibilitou limitar a intensidade da punição dispensada ao criminoso. Essa fase pode ser resumida pela máxima: “Olho por olho, dente por dente”, sendo esta a concepção de justiça da época.

Já o período compreendido entre a Idade Média e o Iluminismo é marcado pelos suplícios como medida punitiva. Nesta senda, Foucault (1987), caracteriza o suplício como castigo-espetáculo, pois o aspecto fundamental desse tipo de sanção era seu caráter público, tornando-a um verdadeiro show de horrores que atraía a atenção de todos. Através dessa prática o crime era revivido, agora tendo o corpo do criminoso como alvo, porém, isso era feito com o emprego de tamanha crueldade que a intensidade do fato original era invalidada em decorrência das torturas justificadas pela lei. Era através do aviltamento do corpo do réu que se manifestava o poder do

soberano, exatamente por isso, o castigo deveria exceder de forma extrema o próprio ato delituoso, porque entendia-se que quando o sujeito delinquia, através de sua atrocidade, ele desafiava o poder do soberano, assim, sua ação deveria ser subjugada de maneira excessiva para que se tornasse nula.

Com o advento do iluminismo, a improbidade dos suplícios passa ser repudiada, desse modo, as penas são vistas sob um prisma mais humanizado, ou seja, o agente do fato criminal antes de tudo, é reconhecido e valorizado em seu caráter humano, sendo respeitada a sua dignidade enquanto pessoa, por conseguinte, as sanções passam a refletir essa concepção. Evita-se o abuso de autoridade e a violência, estimula-se a proporcionalidade, garantindo ao réu a possibilidade de defesa, além de que, quando condenado, é submetido a uma punição justa e equilibrada. (FOUCAULT, 1987; SOUZA e GENNARINI, 2014).

A partir do final do século XIX os estudos científicos de áreas tais como a psiquiatria, psicologia, sociologia, antropologia, entre outras, confluem junto ao direito penal, trazendo-lhe novas percepções sobre esse contexto, o que levou a mudanças em vários pontos importantes, sendo que algumas dessas transformações perduram até os dias de hoje. (SOUZA e GENNARINI, 2014).

Os autores revelam ainda que a criminologia foi corporificando-se, definindo como seus objetivos: corrigir os delinquentes, ao passo que o entende como objeto da ciência penal, além de trabalhar na prevenção criminal e na realização da análise das vítimas. Essa ciência pode ser compreendida como o ramo do conhecimento que examina o crime em todos os seus aspectos, destrinchando as variáveis pertinentes a causa da ação ou omissão tipificada, investigando a personalidade do criminoso, as razões que levaram ao delito e norteando um possível caminho rumo à ressocialização do sujeito.

A criminologia perpassou as chamadas escolas penais que conseqüentemente, foram as precursoras das doutrinas do Direito Penal. As escolas não podem ser vistas como fases, mas sim, como conjuntos ideológicos responsáveis por investigar a estrutura de um crime e examinar as penas impostas. Deste modo, pode-se citar as principais escolas penais como sendo:

Escola Clássica: O grande expoente dessa escola foi Francesco Carrara, sendo este, opositor à pena de morte e às penas cruéis. Aqui predominava a teoria da retribuição (absoluta) que entendia a função da sanção como sendo a de devolver um mal em decorrência de um crime, ou seja, a sua finalidade era de castigar o

criminoso, pois esse possuía livre-arbítrio, logo, o sujeito havia escolhido delinquir e nada seria mais justo do que se essa escolha fosse passível de sofrer as consequências cabíveis. Então, a ação delituosa seria fruto direto da capacidade de livre escolha que os homens possuíam, devendo imperar a proporcionalidade entre o crime e a pena imposta. (NUCCI, 2011; ZANELLA, 2014).

Escola Positiva: A escola positiva tem como marco a publicação de Cesare Lombroso, *O Homem Delinquente* (1876). Esse autor acreditava que a criminalidade poderia ser inata ao homem, sendo este portador de anomalias físico-psíquicas, apresentando características próprias, desta forma, o crime seria consequência dessa inadaptabilidade social do homem, portanto, nega-se o livre-arbítrio como causa criminal. Pode-se afirmar que aqui predominava a teoria da prevenção (relativa) e a sanção teria um caráter de proteção social, por isso, sua finalidade era prevenir novos delitos. (NUCCI, 2011; ZANELLA, 2014).

Escola Mista: Aqui há uma junção de alguns preceitos das duas escolas anteriores, assim, a pena é vista como tendo uma função retributiva, ao passo que também tem o objetivo de corrigir o sujeito e reintegrá-lo ao convívio social. (ZANELLA, 2014).

Essas escolas moldaram os pensamentos e decisões de vários juristas ao longo da evolução do direito penal permitindo-se chegar ao estado de conhecimento e entendimento atual. No entanto, ainda há muito o que se fazer até porque, as modificações feitas no aparato jurídico ocorrem de acordo com as transformações sociais de cada época, sendo natural que cada momento histórico tenha suas demandas específicas.

4.3.1 Direito penal brasileiro

Antes dos portugueses chegarem ao Brasil não havia direito penal ordenado e norteador das práticas legais. Os índios impunham sanções aleatórias e de acordo com os princípios da vingança privada, por isso, muitos dos castigos empregados eram cruéis e desumanos. Em decorrência disso, a legislação dos colonizadores instalou-se sem maiores dificuldades através das ordenações de cada reinado. Assim, tem-se em 1446 a vigência das Ordenações Afonsinas, em função do reinado de D. Afonso V. Em seguida, foram as Ordenações Manuelinas em 1521, no período de D.

Manuel I. Já em 1569 vigeu a compilação engendrada por D. Duarte Nunes de Leão que antecedeu as Ordenações Filipinas de 1603, as quais foram validadas durante o reino de D. Filipe II. (NUCCI, 2011).

A Ordenação Filipina foi a mais duradoura, abarcando o período de 1603 a 1830. Não havia nenhuma sistematização. No entanto, as punições eram atrozes e desproporcionais. Em 1830, Bernardo Pereira de Vasconcellos promulga um projeto que culmina na criação do Código Criminal do Império. Legislação mais humanizada e sistematizada que criou institutos (dia-multa, entre outros) usados ainda hoje tanto pelo direito brasileiro quanto estrangeiro. (NUCCI, 2011).

Em 1890 foi editado o Código Penal da Era Republicana, mantido até 1940 quando foi elaborado o atual Código Penal através do Decreto-lei 2.848/40 conjecturado por Alcântara Machado na Era Vargas. O tempo decorrido entre eles foi marcado por leis sem nexos consolidadas como as Leis Penais de Vicente Piragibe em 1932. (NUCCI, 2011).

Durante a Ditadura Militar houve tentativa de modificar de forma total o Código Penal em 1969, através do Decreto-lei 1.004/69 (Ato Institucional nº16), entretanto, persistiu em *vacatio legis*² por aproximadamente nove anos, sendo revogado pelo Decreto-lei 6.578/78. (NUCCI, 2011).

Em 1984 a Parte Geral do Código foi reformulada através da Lei 7.209/84, porém não foi uma transformação completa. O Código de 1940 era de natureza causalista e a reforma trouxe mudanças finalistas, portanto, o Código Penal Brasileiro é um híbrido, uma vez que não pode ser referido como sendo nem causalista, nem finalista em essência. Ao longo dos anos foram feitas outras pequenas alterações no Código, tanto em sua Parte Geral quanto na Especial, por consequência, não há harmonia em seu texto, fazendo com que haja situações controversas em alguns pontos, sendo necessário que fosse realizada uma reforma homogênea e sistemática para torna-lo inteligível e de aplicação lógica. (NUCCI, 2011).

² Expressão de origem latina que significa vacância da lei, denotando o tempo que transcorre da publicação de uma lei até o início de sua vigência.

4.4 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE

O termo imputar significa, de forma simples, conferir algo a alguém. No direito penal, exprime o ato de atribuir uma responsabilidade ao sujeito, ou seja, é a possibilidade de um infrator ter como consequência de sua ação ou omissão a imposição de uma pena, de uma sanção. Entretanto, a imputabilidade necessita de duas condições básicas para ser inferida: a capacidade de compreender o que é certo e errado e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O comportamento do indivíduo só pode ser reprovável se o mesmo possuir capacidades psicológicas e cognitivas para entender a antijuricidade³ do fato. Contudo, o Código Penal brasileiro não traz uma definição legal do que seria a imputabilidade, assim, os juristas interpretam tal significado a partir das características da inimputabilidade previstas nele. (SOUZA e GENNARINI, 2014; NUCCI, 2011; ZANELLA, 2014; SILVA, 2008).

Imputabilidade não é sinônimo de responsabilidade penal. Esta última refere-se à proclamação de que o sujeito é, em concreto, imputável e completamente capaz de ser submetido as consequências jurídico-penais decorrentes de sua ação ou omissão. É de competência judicial, na qual não serão analisados outros pontos, nem dados processuais para investigar se o agente do fato será obrigado a submeter-se a tais consequências. Já a primeira relaciona-se com a culpabilidade, isto é, é um dos elementos importantes no juízo de reprovação social da ação. A partir da reforma de 1984 deixou-se de se referir à responsabilidade. (NUCCI, 2011; ZANELLA, 2014).

A semi-imputabilidade configura-se como a habilidade parcial de compreender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com ela. O sujeito não pode ser completamente responsável pelas suas ações porque não tem entendimento total sobre o delito ou possui uma capacidade diminuída em refrear seus impulsos. Isso pode incidir sobre os portadores de transtornos de personalidade, assim como pode alcançar pessoas que não os possui, mas, que ao momento do fato estavam com suas capacidades intelectivas ou de volição reduzidas. Por ser considerada como objeto de confusão a semi-imputabilidade consta em poucos Códigos Penais, além do brasileiro, porém, novamente o que acontece é que o texto legal não conceitua semi-

³ É a contrariedade de um comportamento com o direito, causando danos a um bem jurídico. (NUCCI, 2011)

imputabilidade, apenas diz que o indivíduo pode ter pena reduzida caso seja constada as condições expressas no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, sendo este:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Entende-se que quando o Código fala de “perturbação da saúde mental” está referindo-se aos fronteirios, ou seja, àqueles que estão no limiar entre as pessoas tidas como normais e os doentes mentais, já ao mencionar “desenvolvimento mental incompleto ou retardado” está tratando das oligofrenias⁴, psicoses, epilepsias, etc. (SILVA, 2008).

Nesta senda, a inimputabilidade é o extremo oposto da imputabilidade, sendo caracterizada como a impossibilidade de responsabilizar criminalmente o sujeito que está perante a lei. Assim, o Código Penal em seu artigo 26 dispõe:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Fica sob a égide do texto os doentes mentais e os menores de idade que não podem ser considerados criminosos, uma vez que ao praticar um fato típico e antijurídico, não havia entendimento de que sua ação era errada, muito menos, que contrariaria a lei. O inimputável não pratica delito, mas isso não significa que eles escapam das sanções legais, sendo imposto nesse caso, as medidas de segurança. Tais medidas orientam-se no sentido de minimizar a periculosidade dos sujeitos, tendo como função primordial seu tratamento. (NUCCI, 2011).

Nucci (2011), determina que as condições do indivíduo responsáveis pelo entendimento de suas ações podem ser divididas em dois elementos:

⁴ Oligofrenia pode ser conceituada como sendo uma condição caracterizada por capacidade de inteligência reduzida e de causa multideterminada. As variáveis etiológicas geralmente relacionam-se mais nitidamente com retardo mental ou com a presença ou ausência de estimulação ambiental necessária ao desenvolvimento da inteligência. (CASTILLO, 1996).

Higidez biopsíquica: Composta pela saúde mental, acrescida da habilidade de apreciar a criminalidade de seu comportamento;

Maturidade: Desenvolvimento físico e mental normal, permitindo a adaptabilidade social. Apresentar potencial para realizar-se longe das figuras paternas, ser capaz de organizar as próprias ideias, deter segurança emocional, também, apresentar equilíbrio na área sexual.

Como o objetivo deste trabalho não abarca questões de maturidade não se analisará esse fato aqui. Contudo, de acordo com Silva (2008), Souza (2011) e Nucci (2011), para verificar questões de higidez mental existem três sistemas distintos que, de acordo com suas respectivas legislações, qualificam o indivíduo como isento de pena, assim tem-se:

Sistema biológico: A imputabilidade fica restrita ao fato do indivíduo possuir ou não uma doença mental, tal como a presença ou ausência de desenvolvimento mental retardado ou incompleto.

Sistema psicológico: Avalia somente a capacidade do agente em apreciar a ilicitude do fato ou de direcionar sua conduta conforme esta compreensão.

Sistema biopsicológico: Considera-se os dois elementos anteriores. É este o princípio adotado no artigo do Código penal citado à cima.

Souza e Gennarini (2014), conceituam doença mental como sendo uma espécie de enfermidade que atinge a identidade psíquica do indivíduo. Podem aparecer como modificação ou lesão cerebral podendo ou não ser encontradas em exames laboratoriais. Já Nucci (2011), menciona que elas abrangem doenças de origem patológica e de origem toxicológica. São exemplos de doenças mentais resultantes de inimputabilidade penal:

Epilepsia (acessos convulsivos ou fenômenos puramente cerebrais, com diminuição da consciência, quando o enfermo realiza ações criminosas automáticas; a diminuição da consciência chama-se 'estado crepuscular'); histeria (desagregação da consciência, com impedimento ao desenvolvimento de concepções próprias, terminando por falsear a verdade, mentindo, caluniando e agindo por impulso); neurastenia (fadiga de caráter psíquico, com manifesta irritabilidade e alteração de humor); psicose maníaco-depressiva (vida desregrada, mudando de humor e caráter alternativamente, tornando-se capaz de ações cruéis, com detrimento patente das emoções); melancolia (doença dos sentimentos, que faz o enfermo olvidar a própria personalidade, os negócios, a família e as amizades); paranóia (doença de manifestações multiformes, normalmente composta por um delírio de perseguição, sendo primordialmente intelectual; pode matar acreditando estar em legítima defesa); alcoolismo (doença que termina por rebaixar a personalidade, com frequentes ilusões e delírios de

perseguição); esquizofrenia (perda do senso de realidade, havendo nítida apatia, com constante isolamento; perde-se o elemento afetivo, existindo introspecção; não diferencia realidade e fantasia); demência (estado de enfraquecimento mental, impossível de remediar, que desagrega a personalidade); psicose carcerária (a mudança de ambiente faz surgir uma espécie de psicose); senilidade (modalidade de psicose, surgida na velhice, com progressivo empobrecimento intelectual, ideias delirantes e alucinações). (NUCCI, 2011, p.308-309).

O desenvolvimento mental incompleto ou retardado designa uma capacidade reduzida de entender a ilicitude do fato ou ainda, representa uma capacidade limitada de autodeterminação, em função de imaturidade física e intelectual, seja por causa da idade ou qualquer outra característica singular. Também existem as chamadas doenças da vontade e personalidades antissociais que por não serem consideradas enfermidades mentais, não eximem a culpabilidade dos indivíduos. Elas se resumem a personalidades inconstantes, que se expõe de forma particularizada, afastando-se do padrão médio, tido como o comportamento normal. (NUCCI, 2011).

Contudo, a história da inimputabilidade remete às Ordenações Filipinas que apesar de não revelar nenhum tratamento diferenciado, trazia o início da imputabilidade, sendo creditada a partir dos sete anos de idade, por consequência, infantes com essa idade já poderiam ser responsabilizados criminalmente. A inimputabilidade estava relacionada apenas à maturidade biológica, não existia espaço para as doenças mentais nesse período. Posteriormente, o Código Penal do Império do Brasil não considerava criminoso o jovem a partir dos 14 anos de idade, no entanto, se um menor de 14 anos cometesse um crime e compreendesse o contexto ilegal de sua ação ele era mandado para a Casa de Correção, cumprindo o tempo determinado pelo juiz, porém, quando ele completasse 17 anos era liberado. Essas determinações encontravam-se nos artigos 10 e 13 do respectivo código, e a capacidade era vista sob um prisma relativista, uma vez que o menor delinquente seria enviado às casas de correção. (SOUZA E GENNARINI, 2014).

O artigo 10 também insurgiu como o primeiro mecanismo de proteção aos doentes mentais ao postular que os loucos não poderiam ser sentenciados como criminosos, a não ser que apresentassem períodos de sanidade e o crime fosse executado exatamente nesse momento. Imperava a classificação psicológica da inimputabilidade, pois mesmo que o sujeito possuísse determinada enfermidade mental eram averiguadas as suas capacidades intelectivas no momento da concretude do fato, ou seja, investigava-se apenas, se no momento do delito o

indivíduo estava lúcido ou não. Comprovada a lucidez ele era julgado como um criminoso qualquer. (SOUZA E GENNARINI, 2014).

Em 11 de outubro de 1890 foi publicado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil através do Decreto n. 847. Seu artigo 27 previa a total incapacidade do menor de 9 anos de idade. Os que estavam entre os 9 e 14 anos e incidissem em prática criminal consciente eram imputáveis. A maior diferença apontada nesse código é o fato dele trazer, pela primeira vez, o enfraquecimento senil como motivo de inimputabilidade, desde que fosse causa de incapacidade absoluta. Posteriormente, o Código penal de 1940 tratava em seu terceiro título sobre a responsabilidade penal e seu primeiro artigo referia-se aos Irresponsáveis, apesar de algumas alterações de nomenclatura, é o mesmo texto usado hoje, além disso, a imputabilidade ganhou título próprio (III), trazendo em seu bojo disposições tais como as supracitadas em seu artigo 26. (SOUZA E GENNARINI, 2014).

A partir do acima exposto, qual seria o lugar do psicopata no direito penal brasileiro? Imputável, inimputável ou semi-imputável? Na verdade, entende-se que não há uma resposta definitiva para tal questionamento. Não há uma regra geral que possa enquadrar todos os casos, por isso, Souza e Gennarini (2014) juntamente com Zanella (2014), asseguram que cada caso concreto deve ser examinado de forma minuciosa para que o mesmo tenha um julgamento justo e seja-lhe concedida a sanção mais adequada seja esta, pena ou medida de segurança. Neste sentido, o portador de psicopatia poderia ser classificado como imputável ou semi-imputável, mas a inimputabilidade, dificilmente lhe seria atribuída, uma vez que esse sujeito, a priori, não possui nenhuma doença mental, descaracterizando o princípio básico da inimputabilidade, uma vez que sua capacidade intelectual não é afetada.

4.5 ENTRE A PENA E A MEDIDA DE SEGURANÇA

Nucci (2011), define pena como sendo uma das formas de sanção legal na qual existe a finalidade de retribuição de um crime, mas também pretende-se prevenir novas incidências. O aspecto preventivo dessa sanção pode ser dividido em dois tipos, geral e especial, que se subdividem novamente em dois subtipos, no que se observa: a) Geral negativo: representa o poder intimidativo da lei, é o destinatário da norma penal; b) Geral Positiva: torna notória a existência e efetividade do Direito Penal, reafirmando-as; c) Especial negativa: trata-se da intimidação imposta sobre o agente do fato para que este não volte a praticar o delito, resguardando-o ao cárcere quando preciso; d) Especial positivo: concernente à proposta de ressocialização do sujeito ao convívio social mediante o cumprimento da sentença ou da antecipação da liberdade em decorrência de benefícios.

Para Souza (2011), ao decretar a pena é necessário se constatar a culpabilidade do agente, sendo que esta desempenha a função de ser uma censura social, podendo ser destinada aos imputáveis e semi-imputáveis. Nucci (2011), ao analisar o princípio da culpabilidade diz que este refere-se ao fato de que ninguém pode ser punido se não houver comprovação de que agiu com dolo ou culpa.

A medida de segurança, por sua vez, também é um tipo de sanção legal, mas ao contrário da pena, ela tem finalidade expressamente terapêutica, além de requerer a prevenção de novos delitos. É aplicada aos inimputáveis e semi-imputáveis que apresentam elevada periculosidade. (NUCCI, 2011).

A periculosidade pode ser definida como sendo o estado ou essência de quem é perigoso. É a propensão do indivíduo de criar situações periclitantes que envolvam a causação de dano a um bem jurídico. As características que compõe esse conceito são a personalidade do criminoso, o contexto do perigo, também, a relevância sociocultural da infração cometida. (ZANELLA, 2014).

De acordo com Nucci (2011), a periculosidade pode ser classificada em real ou presumida. A real é reconhecida pelo próprio juiz em consonância com o parágrafo único do artigo 26 (supracitado) ao determinar a semi-imputabilidade do sujeito, ou seja, o magistrado examina o caso concreto para verificar a presença de periculosidade. Já na presumida a lei é quem a determina, como pode ser observado no caso da inimputabilidade expressa no artigo 26 (também já foi citado). O

magistrado não precisa expor a periculosidade do indivíduo, bastando firmar que um inimputável praticou um fato injusto.

Silva (2008), Souza e Gennarini (2014), estabelecem que as medidas de segurança são de duas espécies: as restritivas e as detentivas. As primeiras referem-se ao tratamento ambulatorial e as segundas relacionam-se à internação em hospital de custódia ou em instituições mais adequadas, na falta deste. Nesta senda, o artigo 97 do Código Penal esclarece: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”.

Até 1984 imperava no Brasil o sistema do *duplo binário*, onde o juiz poderia conjugar pena mais medidas de segurança. Essa punição era destinada aos criminosos de grande periculosidade que cometiam delitos violentos. Assim, quando cessava sua pena, era imposta a medida de segurança, sendo liberado apenas quando houvesse cessação de sua periculosidade. No entanto, a reforma de 84 substituiu esse sistema pelo *vicariante*, pondo fim à punição conjugada. (NUCCI, 2011; SOUZA e GENNARINI, 2014; SILVA, 2008)

Nucci (2011), traz uma reflexão importante sobre isso. A mudança na parte geral do código, ao impedir a imputação das duas formas de sanções ao mesmo tempo, parece desconsiderar os criminosos extremamente perigosos que, ao serem considerados imputáveis recebem penas exorbitantes tais como 100, 300 ou mais anos de condenação, mas que ao cumprirem os 30 anos (máximo de pena que pode ser cumprida no país), são liberados. Muitos desses criminosos podem ser considerados portadores de psicopatia, uma vez que Hare (2013) diz que os psicopatas mesmo sendo representantes de apenas 20% da população carcerária a eles são creditados 50% dos crimes mais violentos e, como mencionado anteriormente, o juiz pode entender que o sujeito portador de psicopatia era imputável mediante exame do caso concreto. Portanto, é muito pouco provável que ao fim desses 30 anos esses sujeitos sejam capazes de serem ressocializados, ainda mais ao se considerar as condições das prisões brasileiras – tema a ser abordado no próximo capítulo.

Entretanto, como o Código Penal não estabelece prazo máximo para o cumprimento de medida de segurança esse seria um caminho viável para os psicopatas. Apesar, de que alguns juristas pregam que isso não seria o mais adequado, uma vez que o Brasil não permitiria cárcere de caráter perpétuo, indicando

que o limite deveria ser o mesmo do período máximo para pena, isto é, os 30 anos ou o tempo máximo do tipo penal cometido. Contudo, um ponto relevante a favor do tempo indeterminado da medida de segurança é o fato concernente à cessação de periculosidade, pois esta está atrelada a capacidade de reincidência do indivíduo, logo, de acordo com Hare (2013), os psicopatas possuem três vezes mais chances de reincidir se comparado aos delinquentes comuns. E por isso estar diretamente relacionado a um transtorno de personalidade é muito difícil que essa periculosidade seja reduzida ao ponto de não mais representar um risco social.

4.6 PERCURSO HISTÓRICO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O termo prisão vem do latim, *prehensio* e significa ação de prender, deter, capturar o sujeito, ao mesmo tempo que se refere ao local da retenção. No entanto, esse estabelecimento passou a ter a finalidade de privar a liberdade dos indivíduos apenas a partir do século XVII, mas foi somente no século XIX que sua presença se solidificou como instituição social relevante. Foram nas colônias americanas que a pena passou a ser cumprida nessas edificações. Portanto, o sistema de prisão celular pode ser datado de 1681 quando foi arquitetado por Guilherme Penn, que instituiu a colônia da Pensilvânia, através das ordens do Rei Carlos II, que proibiu a crueldade da legislação inglesa, substituindo as penas corporais por penas de restrição de liberdade, objetivando-se assim a ressocialização dos condenados. (NUCCI, 2011; NETO, 2000).

Em 1818 foi fundada a Western Pennsylvania Penitentiary, seguindo-se em 1829 a criação da Eastern State Penitentiary, nos Estados Unidos da América. Tal conjunto ficou conhecido como sistema pensilvânico, sendo caracterizado pelo isolamento total do apenado, que era vetado de receber visitas, com exceção dos funcionários, membros da Associação de Ajuda aos Presos e do sacerdote. Os detentos permaneciam em celas individuais, pois assim imperava a lei do silêncio. (NUCCI, 2011).

No ano de 1787, Jeremy Bentham sugere a fundação da penitenciária ideal, o Panóptico. Esse estabelecimento representava a vigilância absoluta porque todas as suas celas eram voltadas para o centro da prisão, assim, o condenado passava quase que o tempo todo sob observação de funcionários. O autor desse projeto entedia que a pena possuía finalidade de prevenção particular, incidindo sobre a pessoa do criminoso e geral, relacionada a comunidade como um todo. (NUCCI, 2011). Ao passo que surgiu o sistema da Filadélfia (EUA) em 1790, impondo o insulamento completo, com ausência de visitas e trabalho, todavia, a única atividade que era estimulada eram as leituras bíblicas. Lima (2005), aponta que foi somente a partir do ano de 1800 que o projeto do panóptico se concretizou nos EUA. O interessante desse sistema é que apesar dos presos estarem sob constante vigília, eles não vislumbravam quem os contemplava. Não era relevante mostrar aos detentos essa observação contínua, mas sim embuti-los da dúvida.

Mais tarde teve origem o sistema *auburniano*, através da criação da penitenciária de Auburn que teve o Capitão Elam Lynds como diretor em 1823. O objetivo aqui era a obediência do delinquente, além de ater-se à segurança do presídio e explorar a mão-de-obra barata. Os presos trabalhavam no período diurno, estabeleceu-se como instrumento de controle desses indivíduos o silêncio absoluto. (NUCCI, 2011).

No período de 1846 surgiu o Sistema Progressivo Inglês nas colônias australianas que categorizava três estágios para o cumprimento da pena imposta, sendo eles: 1) intervalo da prova, onde predominava o isolamento absoluto; 2) esta etapa caracterizava-se pelo trabalho diurno realizado em silêncio completo e isolamento noturno; 3) o último estágio era marcado por um caráter de liberdade condicional, permitindo ao condenado o retorno à sociedade. 1835 é marcado pela origem do Sistema Progressivo Irlandês que fez um adendo aos estágios do sistema anterior, inserindo a ele a preparação do detento ao convívio social, sendo esta realizada em estabelecimento intermediário. Este é o sistema aderido pelo Código Penal Brasileiro. (LIMA, 2005).

Em 1934 fundou-se o sistema de Montesinos na Espanha. Empregava o trabalho assalariado reforçando a função corretiva da sanção. Modelo similar foi visto na Suíça, onde se tinha uma prisão em caráter semi-aberto, os condenados recebiam pelo esforço de seu trabalho que, geralmente, era realizado em uma fazenda com vigilância minimizada. Em sequência, houve a instituição do Albergue como espécie de prisão aberta, se configurando como uma residência comum que se destinava ao acolhimento dos presos no período noturno, fins de semana e feriados, assim, o sujeito poderia exercer uma profissão ou se dedicar aos estudos. Esse aspecto também é utilizado no Brasil atualmente.

No tocante ao Brasil, a Casa de Correção do Rio de Janeiro é tida como a primeira penitenciária, sendo feita menção a ela na Carta Régia de 1769, seguida por outra prisão construída no estado de São Paulo entre 1784 a 1788. Ambas se conformavam em grandes casarões que além de funcionar como cárcere, abrigavam a Câmara Municipal. O espaço inferior do prédio tinha a finalidade de recolher os sujeitos que cometiam delitos, enquanto a parte superior destinava-se ao funcionamento da esfera representativa do legislativo no município. Como já citado, o sistema vigente no país atualmente é o irlandês ou progressivo, nesse sentido, a grande novidade trazida pelo código de 1890 foi o presídio celular entendido como

forma de punição moderna, entretanto, com o passar dos anos, o crescimento da população prisional inviabilizou esse tipo de cárcere. (LIMA, 2005).

4.6.1 Prisões brasileiras: É possível ressocializar?

[...] Minha amiga, na que eu chego na Detenção...amanheceu o dia...UUhhhhh...Fui pro inferno! Aaahhhh...Todo mundo com aquela japona preta, sapato preto...Você vê que os cara tá armado mesmo, tocando batuque...Meu Deus do céu! [...] Me assustei, eu mesmo falo, sangue na parede, tem muita morte então tem sangue arriado na parede, [gente] sambando, os caras lutando capoeira, fumando, bebendo...Gente armada, pra lá e pra cá, nossa, ali era o inferno, cara, ali era o inferno ali, ó, inferno, inferno, inferno, inferno. Depois...Isolado, no chiqueirinho, sem água [...] No pavilhão 5, no quinto andar, tudo sujo, barbado, morria por ali mesmo. Ficava doente, ninguém se importava...Morria tudo assim, ó. Era um inferno aquilo, um inferno. Nem pra usar o banheiro, que aqui a gente chama de boi, eu ia sem uma faca.
Pedrinho Matador

Assis (2007), traz a inquestionável relação existente entre a superlotação nos presídios brasileiros e as condições sociais do país. Para o autor a criminalidade é o reflexo direto de um contexto social excludente que não gera oportunidades de desenvolvimento para as parcelas marginalizadas da sociedade, logo, como se pode esperar que o Brasil diminua suas estatísticas criminais, sendo que a população há muito pede socorro, mas suas súplicas passam despercebidas pelos ouvidos incautos do governo?

Um fato preponderante nesse contexto é o modelo econômico adotado pelo país, isto é, o modelo neoliberalista, o qual prevê a influência mínima do Estado no setor econômico, além de compreender que os estratos sociais mais desfavorecidos devem esforçar-se, de maneira excruciante se precioso for, para se adequar ao sistema econômico hegemônico. Esta é uma concepção típica da filosofia capitalista, reafirmando os interesses das classes dominantes, perpetuando assim a concentração de renda nas mãos de uma parcela mínima da sociedade e a maximização das disparidades e mazelas sociais. Em sentido macro, o crime torna-se quase que uma medida de sobrevivência para alguns sujeitos, uma forma de contrapor-se a uma ideologia desumana e cruel, lutando para manter e afirmar sua existência. (ASSIS, 2007).

Portanto, o sistema prisional nacional é uma instituição falida, porque o interesse do Estado tem sido o de excluir os criminosos e não os reeducar e reintegrá-los ao convívio social. Na verdade, nem se pode falar em reintegração, uma vez que

esses indivíduos foram encaminhados às prisões exatamente porque nunca pertenceram à sociedade, sempre estiveram à margem dela. Assim, as palavras de ordem que definem o ambiente carcerário nacional, são superlotação, estado de insalubridade nas instalações, escassez de acesso a insumos de prevenção e higiene, violência, pressão psicológica, drogadição, péssimas condições de nutrição, entre outras, o que por sua vez, apenas reforça o comportamento criminal, aumentando as chances de reincidência. (CARTAXO et. al, 2013).

Em consonância com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN, (2014), o Brasil tem a quarta maior população prisional do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, China e Rússia. Entretanto, o país é considerado a quinta maior população mundial. Já referente a quantidade de vagas e a superlotação nos presídios tem-se que até dezembro do mesmo ano a população prisional era de 622.202 mil, a quantidade de vagas representava o número de 371.884 mil, porém, o déficit constituía-se de 250.318 mil. Os quadros de onde as informações importantes à construção deste parágrafo foram retiradas, encontram-se em anexo ao fim deste trabalho.

Do total de pessoas em cárcere 40% é representado por presos provisórios, em números absolutos esse percentual corresponderia à aproximadamente 250 mil indivíduos. Esse montante é quase a mesma quantidade de vagas faltantes no sistema, e o INFOPEN (2014) afirma que há indícios de que a maioria dessas pessoas poderiam estar em liberdade permitindo a liberação dessas vagas, porém, não é o que acontece.

O perfil do preso brasileiro é composto por indivíduos de baixa renda, pouca escolaridade, que já utilizaram algum tipo de entorpecente e que são reincidentes em delitos menores. Em 2005, a cartilha do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), descrevia um perfil semelhante: composição sumariamente masculina com homens brancos, solteiros, idade inferior a 30 anos, baixa renda, crimes relacionadas a furtos e roubos, alfabetização insuficiente. (CARTAXO et. al., 2013).

Contudo, as estimativas do INFOPEN (2014), revelam que na população brasileira geral o índice relativo a raça e cor traz a seguinte configuração: negros, pretos e pardos representam 53,63%, brancos 45,48%, indígenas 0,40%, amarelos 0,49%. Entretanto, quando se examina a população prisional tem-se que sua grande maioria é formada por negros, 61,67%, seguida por brancos, 37,23%, amarelos 0,65%

e indígenas 0,13%. Essa estatística mais uma vez, evidência a prisão como instrumento legitimador dos processos de exclusões sociais.

Referente aos delitos mais comuns ao cenário carcerário pode-se observar que os crimes relacionados a roubo e tráfico de drogas correspondem a aproximadamente 50% dos indivíduos privados de sua liberdade no Brasil. Sendo cogitado que um dos fatores mais importantes no aumento exacerbado da massa carcerária é justamente a questão das drogas sendo responsável pela maior quantidade de aprisionados, em decorrência disso, pode-se concluir que grande parte desses sujeitos são presos por crimes não violentos. Vide gráfico em anexo com os tipos de delitos mais comuns nesse cenário. (BRASIL, 2014).

No tocante à quantidade de mulheres presas no Brasil se tem visto um crescimento gradual de 10,7% ao ano, desde 2005 a 2014, sendo que o montante integral ao final desse período é da ordem de 33.793 mil presas. A média nacional é de 5,8% de condenas para 94,2% de homens presos e 64% delas está presa por questões ligadas ao tráfico de drogas. (BRASIL, 2014).

Referente à faixa etária pode-se observar que a população brasileira se aglutina na categoria dos maiores de 35 anos de idade, todavia, a massa prisional é composta, em sua grande maioria, por jovens entre 18 e 29 anos representando 55,07% do total de aprisionados no país. Quanto à escolaridade observa-se que o percentual de 75,08% representa os presos analfabetos, acrescidos daqueles que tem ensino fundamental completo e aquelas que foram educadas no sistema informal, sendo que apenas 9,54% dos apenados possuem ensino médio completo. (BRASIL, 2014).

As estatísticas apresentadas até o momento só clarificam o óbvio, isto é, a criminalidade elevada no Brasil é uma resposta direta à precariedade de investimentos sociais que permitiriam às camadas vulneráveis da sociedade melhores condições de vida, sem que para isso fosse necessário atrelar-se ao submundo do crime. No entanto, as condições de vida nos presídios brasileiros também não fogem a essa realidade. Segundo Custódio e Calderoni (2016), o número de unidades prisionais que possuem um módulo de saúde corresponde a 40%, além da quantidade não ser suficiente, a qualidade dos serviços também deixaria a desejar. São 449 médicos para atender mais de 600 mil prisioneiros. Isto dá uma média de 1 médico para cada 1.300 indivíduos.

Assis (2007), aponta que a quantidade de presos portadores de HIV giraria em torno de 20% e que eles adquiririam o vírus através da prática sexual consensual, mas

também, em decorrência de violência sexual entre eles e o uso de drogas injetáveis, demonstrando que nem a distribuição de preservativos, que é uma prática habitual do governo para a população geral, é feita nesses locais.

Somente na primeira metade do ano de 2014 foram registradas 565 mortes no sistema carcerário nacional e quase metade delas foi classificada como violenta e intencional, porém, essa quantidade apresenta-se aquém da realidade, uma vez que São Paulo e Rio de Janeiro não apresentaram as informações advindas de seus presídios, por isso, a defasagem de dados pode ser elevada pois o estado de São Paulo representa um terço de toda população prisional brasileira. Ainda sobre essa questão, as regiões norte e nordeste do país apresentam as maiores estatísticas de mortalidade prisional, em especial o estado do Maranhão. Nesse sentido, uma pessoa que é presa no Brasil tem suas chances de mortalidade acrescidas 6 vezes. (CUSTÓDIO e CALDERONI, 2016).

Assis (2007), revela que é rotineiro que os condenados sofram agressões e torturas tanto de seus companheiros de cárcere como dos agentes prisionais. Segundo o autor, essas práticas fazem parte do cotidiano das prisões, no entanto, elas ficam ainda mais intensas em decorrência de tentativas de fugas e rebeliões. Assim, quando os conflitos internos são dominados por parte da administração, os presos sofrem a chamada “Correição” que se constitui em uma espécie de surra com finalidade de castigar os amotinados, mas muitas vezes ocorrem excessos funestos como é o caso do massacre do Carandiru no estado de São Paulo, em 1992, que teve como resultado a morte de 111 pessoas.

O despreparo e a desqualificação dos agentes penitenciários têm como consequência a crença de que eles só são capazes de resolver rebeliões através do emprego maciço de força e crueldade, resultando em abusos e impondo aos presos uma disciplina prisional divergente do que é expresso em lei, porém, grande parte das vezes, isso passa “despercebido” pelas autoridades maiores, imperando a impunidade. (ASSIS, 2007).

Referente à superlotação dos presídios nacionais, Langeani e Ricardo (2016), informam que de acordo com o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), entre os anos de 2000 a 2014 o número de vagas triplicou e, apesar disso a demanda mais que dobrou no mesmo período, ou seja, é totalmente inútil construir-se novas prisões, aumentar o montante de celas, ao passo que não se intervém nas causas da

criminalidade. Não adianta apenas remediar o mal, deve-se trabalhar no sentido de prevenir sua incidência.

O cárcere deveria apenas atuar de forma a restringir o direito de ir e vir dos apenados, mas acaba por retirar dos sujeitos muito mais do que sua liberdade, como já mostrado nas linhas à cima. Nessa senda, Assis (2007), afirma que a Carta Magna Brasileira destinou 32 incisos de seu artigo 5º (artigo que aborda as garantias básicas do cidadão) ao resguardo dos direitos dos presos. No entanto, a partir do momento que o indivíduo é condenado ele perde a maioria deles, mesmo estes não estando sob o julgo de sua sentença. Perde sua condição de humano, sua dignidade, sendo tratado como um dejetivo, sem possuir qualquer condição que possibilite sua posterior ressocialização.

Assim, quando se analisa as condições das prisões brasileiras é inevitável compara-las à época em que reinavam os suplícios. Foucault (1987), dizia que os suplícios eram castigos extremados que atuavam sobre os corpos dos apenados e manifestavam-se de forma pública. O mesmo autor defendia, que as transformações históricas permitiram mudar o foco do castigo, do corpo para a restrição da liberdade. Se antes a punição ao agente do fato se dava em caráter público, tendo características de espetáculo, hoje ela acontece de maneira secreta, resguardado pelos muros das prisões. A pena não incide apenas na restrição da liberdade, ela ainda se materializa no corpo do criminoso, pois lhe é retirada sua dignidade, são submetidos a torturas e agressões e lhes são ofertadas condições mínimas de sobrevivência.

Studart (2014), define que a função da ressocialização é a de permitir que o preso, novamente tome posse de sua dignidade, desenvolver projetos que lhe tragam perspectivas profissionais, tendo como consequência a melhora de sua autoestima, porque é por meio do trabalho que sua reintegração ao tecido social se faz possível. Porém, Molina (2013) *apud* Studart (2014), aponta que 76% dos indivíduos aprisionados no Brasil permanecem em completo ócio. Somente 17% dos apenados estudam ou participam de qualquer evento educacional nos estabelecimentos carcerários. Ao passo que estudar e/ou trabalhar durante o cumprimento da pena minimizaria em 40% a probabilidade de o sujeito reincidir.

Portanto, o sistema prisional não consegue cumprir seu principal objetivo, pois não oferta a mínima estrutura necessária para o retorno dos presos à sociedade, antes disso, reafirma seu status de marginalizado. Por isso, é que o país tem taxas astronômicas de reincidência, porque aqui, prisão desempenha o papel de

universidade criminal e não de mecanismo de punição e ressocialização. (SOUZA e SILVA, 2013).

O Código Penal brasileiro define reincidência em seu artigo 63 dessa forma: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. E em seu artigo 64, inciso primeiro, determina:

Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou livramento condicional, se não ocorrer revogação. (BRASIL, 1940)

Foram realizados poucos estudos sobre a taxa de reincidência brasileira, mas os que foram concretizados sempre demonstraram haver um índice muito elevado, o que pode ser confirmado pelo quadro disponível em anexo. Contudo, verifica-se que a última pesquisa sobre tal tema demonstra a taxa de 70% de reincidência nacional. Diante de tudo que já foi exposto, se faz necessário acrescentar mais um fato relevante que atrapalha a ressocialização de presos comuns, sendo este a presença de portadores de psicopatia nas prisões.

Segundo Assis (2007), há uma hierarquia de comando entre os presos, onde os condenados mais “criminalizados” representariam os chefes dos demais apenados. Dada sua natureza manipulativa e sua sede de poder os psicopatas assumem esses postos de comando e usam seus companheiros para atingirem seus objetivos, muitas vezes, dificultando a vivência dos outros prisioneiros, além disso podem fomentar rebeliões, entre muitas outras coisas. Em decorrência disso, a Psiquiatra Hilda Morana responsável pela validação da PCL-R 20 no Brasil, propôs que fossem criadas prisões específicas para psicopatas, essa ideia virou um projeto de lei que defendia que fossem feitas triagens no sistema carcerário nacional e os portadores de psicopatia identificados deveriam ser encaminhados para estabelecimentos próprios, evitando-se assim que atrapalhassem a reinserção social dos demais, no entanto, este projeto não foi aprovado. (SILVA, 2008; AGUIAR e MELLO, 2014).

Contudo, a criação de estabelecimentos específicos para esses sujeitos é de extrema importância porque eles representam grande incômodo por onde passam, tanto nos presídios quanto nos manicômios judiciários. Assim, o psiquiatra Dr. José Carlos Pascotto disse que criminosos com transtorno de personalidade não deveriam receber medida de segurança, indo para hospitais psiquiátricos. Teriam que ir para

prisões específicas. Ficando apartados de presos comuns e internos com problemas mentais, uma vez que esses indivíduos representam conflitos, pois são a causa de vários problemas em hospitais psiquiátricos e penitenciárias comuns, porque não reconhecem limites e suas ações sempre visam o seu bem-estar egoísta. Um exemplo que corrobora de forma majestosa a necessidade de prisões especiais é o caso de Pedro Rodrigues Filho, também conhecido por Pedrinho matador.

Nascido em 1954 no município de Santa Rita do Sapucaí, em Minas Gerais, matou pela primeira vez aos 14 anos de idade, segundo o mesmo, esse fato foi ocasionado por vingança, pois executou o prefeito que havia demitido seu pai da unidade escolar onde trabalhava como vigia. Ao longo de sua carreira criminal envolveu-se com tráfico de drogas, roubando de traficantes para vender para outros traficantes. Somente dentro dos muros das prisões cometeu em torno de 40 homicídios, sem contar as vítimas das rebeliões que participou, sendo estas, oportunamente atribuídas à autoria desconhecida ou de presos comuns. (CASOY, 2014b).

É crucial ressaltar o fato de que esse não é um caso isolado, segundo as estimativas de Hare (2013) 20% dos presos são formados por psicopatas. Assim, torna-se extremamente relevante a construção de uma instituição exclusiva para esses detentos, a fim de se evitar problemas como os acima mencionados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi exposto até o momento, pode-se concluir que a psicopatia é uma disfunção neurobiológica geneticamente pré-determinada, na qual o sujeito apresenta déficits de caráter. Podendo-se citar como o principal traço deste transtorno a incapacidade de sentir empatia pelo outro. (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006). Além disso, 85% dos serial killers são psicopatas e quando estes indivíduos se relacionam com o direito penal, deve-se analisar o caso concreto para lhe deferir pena ou medida de segurança. Ao ser imposta a pena, deve-se cumpri-la em prisão, tendo como limite de tempo os 30 anos determinados em texto legal. Já quando é optado pela medida de segurança, pode-se encaminhar o sujeito às instituições tais como hospital psiquiátrico ou manicômio judiciário. No entanto, nesse caso, não há um limite máximo, previsto em lei, para o cumprimento desta sanção.

Para onde quer que são destinados, os portadores de psicopatia sempre causam danos à sua volta. Nos presídios, eles assumem o controle da hierarquia criminal, provocam motins e rebeliões e dificultam a ressocialização dos outros presos e nos hospitais psiquiátricos não é diferente. Atrapalham às terapêuticas destinadas aos demais pacientes e causam conflitos diversos.

Portanto, é mais do que notória a necessidade de criar-se um estabelecimento específico para recolher os psicopatas. Assim, lhe serão propiciadas medidas no sentido de atenuar seu comportamento, apesar de que jamais serão curados, uma vez que o que possuem é um transtorno de personalidade. Ao passo que, a partir disso, não atrapalhariam as chances de ressocialização dos presos comuns. Pois até quando o cenário prisional brasileiro terá esses sujeitos fomentando a violência exacerbada, criando motins, rebeliões, mortes e dificultando a reinserção dos demais condenados? Por isso, é necessário que as autoridades brasileiras se despertem para essa necessidade e possam tomar uma atitude nesse sentido. Promovendo uma consequente reestruturação do sistema carcerário, trazendo transformações positivas para todos os atores envolvidos.

REFERÊNCIAS:

ABDO, C.H.N. A Evolução do Conceito de Parafilias. **Revista Debates em Psiquiatria**, p.36-41 Jul/Ago 2016. Disponível em: < <http://abp.org.br/rdp16/04/4.pdf>> Acessado em: 23 Outubro 2016.

AGUILAR, R. D; MELLO, S. P. M. P. A Psicopatia e o Direito Penal Brasileiro: Os meios adequados de Enclausuramento e sua reinserção social. **Revista JurES**.v.6,n.13, 2014. Disponível em: <<http://revistas.es.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/view/500>> Acesso em: 01 julho 2016.

ALVES, K.C.; SOUZA, S.P. de. A Perversão sob a Ótica da Medicina Legal. **Revista Reverso**. Belo Horizonte, ano 26, n.51, p. 85-90, Ago. 2004.Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-73952004000100009> Acesso em: 23 Outubro 2016.

American Psychiatric Association. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-V**. 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ASSIS, R.D. de. A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**. Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em:<<http://www.cjf.gov.br/revista/numero39/artigo09.pdf>> Acesso em: 01 julho 2016.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015. Disponível em:<<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf>> Acesso em: 31 Outubro 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em:<<https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 31 Outubro 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 28/10/2016. Acesso em: 31 Outubro 2016.

BRÊTAS, J.R da S. Aspectos Importantes da Sexualidade Humana. In: BRÊTAS, J.R da S. **Sexualidades**. São Paulo: All Print Editora, 2011. Cap. 4, p. 85-108.

CARTAXO, R. de O. et. al. Panorama da Estrutura Presidiária Brasileira. **Revista Brasileira em Promoção da Saúde**. Fortaleza, Ceará, vol. 26, núm. 2, p. 266-273, abr.-jun., 2013. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/RBPS/article/view/2916>> Acesso em: 1 Agosto 2016.

CASTILLO, A.R.G.L. Fatores Etiológicos nas Oligofrenias. *Infanto – Revista Neuropsiq. da Inf. e Adol.* 4(2), 11-15,1996. Disponível em: <http://www.psiquiatria infantil.com.br/revista/edicoes/Ed_04_2/in_10_04.pdf> Acesso em: 31 Outubro 2016.

CASOY, I. **Serial Killers Louco ou Cruel?** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014a.

CASOY, I. **Serial Killers Made In Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014b.

CHAVES, P.; et al. Estudo epistemológico do termo “serial killer”: conceito e nova proposta de classificação. **Criminologia: Núcleo de Estudos em Segurança Pública e Pesquisa**. 2 ed. Belo Horizonte, Agosto de 2007. Disponível em <<http://www.acadepol.mg.gov.br/images/pdf/revista%20revisada%202007.pdf>> Acesso em: 23 Outubro 2016.

CUSTÓDIO, R; CALDERONI, V. Penas e Mortes no Sistema Prisional Brasileiro. In: BRASIL. **Informativo Rede Justiça Criminal**. Nº08 | Janeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>> Acessado em: 20 Outubro 2016.

DOUGLAS, J. E. et al. **Crime Classification Manual**. 2. ed. Jossey-Bass,1992. Disponível em: < <http://murders.ru/Classific.pdf>> Acesso em: 23 Outubro 2016.

FARBER, M.A. Leading the hunt in atlanta's murders. **The New York Times Magazine**. May 3, 1981. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/1981/05/03/magazine/leading-the-hunt-in-atlanta-s-murders.html?pagewanted=all>>. Acesso em: 23 Outubro 2016.

FILHO, N. H. et. al. Psicopatia: O Construto e sua Avaliação. **Revista Avaliação Psicológica**, V. 8(3), pp. 337-346. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1677-04712009000300006&script=sci_arttext&tlng=en> Acesso em: 1 Agosto 2016.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GIL, A.C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HARE, R. **Sem Consciência**: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

LANGANI, B; RICARDO, C. Um chamado à razão. In: BRASIL. **Informativo Rede Justiça Criminal**. n.08. Janeiro/2016. <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>> Acessado em: 20 Outubro 2016.

LIMA, S.F. C de. Arquitetura Penitenciária: A evolução do espaço inimigo. **Revista Vitruvius**. Texto Especial 299, Abr, 2005. Disponível em: <<http://www.suzanncordeiro.com/wp-content/uploads/2011/07/Arquitextos-Peri%C3%B3dico-Arquitetura-penitenci%C3%A1ria-a-evolu%C3%A7%C3%A3o-do-esp%C3%A7o-inimigo.pdf>> Acessado em: 20 Outubro 2016.

MORANA, H.C.P; STONE, M.H; ABDALLA-FILHO, E. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, 28(Supl II):S74-9. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/en_04.pdf> Acessado em: 20 Outubro 2016.

NETO, P.R.G. **A Prisão e o Sistema Penitenciário**: Uma visão histórica. Canoas: Editora Ulbra, 2000. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=WWQVBth1km0C&pg=PA50&lpg=PA50&dq=cria%C3%A7%C3%A3o+da+pris%C3%A3o+da+col%C3%B4nia+da+peninsilv%C3%A2nia+em+1681&source=bl&ots=1IS8c_HYrP&sig=AsHoLdKo4OSY_-Niqiq_Q2vuYl8&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwjBxs_5gILQAhVJOZAKHUTXBm8Q6AEIHDA#v=onepage&q=cria%C3%A7%C3%A3o%20da%20pris%C3%A3o%20da%20col%C>

3%B4nia%20da%20pensilv%C3%A2nia%20em%201681&f=false> Acesso em: 30 Outubro 2016.

NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROCHA, G.V.M. da. Empatia. In: GOMIDE, P. I. C. (Org.) **Comportamento moral**: Uma proposta para o desenvolvimento das virtudes. 1ªed. (2010), 2ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012. 4º Cap. P.69-80.

SCHECHTER, H. **Serial Killers Anatomia do mal**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

SALVADOR-SILVA, R. S. et. al. Psicopatia e comportamentos interpessoais em detentos: um estudo correlacional. **Revista Avaliação Psicológica**, V. 11(2), pp. 239-245 239. 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1677-04712012000200009&script=sci_arttext&tlng=en> Acesso em: 1 Agosto 2016.

SILVA, A. B.B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar, Objetiva, 2008.

SILVA, D. de M. O Psicopata na Visão do Direito Penal: Aspectos da Imputabilidade e da Medida de segurança. **Revista Jurídica**. Jataí, ano 8, nº 10, p. 5-31, 2008. Disponível em:<<http://cesut.edu.br/wp-content/uploads/2013/06/Revista-Juridica-2008.pdf>> Acesso em: 30 Outubro 2016.

SILVA, R. S. et. al. Psicopatia e comportamentos interpessoais em detentos: um estudo correlacional. **Avaliação Psicológica**, vol.11 no.2 Itatiba ago. 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712012000200009> Acesso em: 17 Setembro 2016.

SIMON, R.I. **Homens Maus Fazem O Que Homens Bons Sonham**: Um Psiquiatra Forense Ilumina o Lado Obscuro do Comportamento Humano. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SOUZA, A. K. P. de; SILVA, W. M. A. da. A atuação do estado no tratamento jurídico penal do psicopata ou pessoa portadora de transtorno de personalidade

antissocial. **Revista FACID: Ciência & Vida**, Teresina, v. 9, n. 2, Pag. 46-54, Set. 2013. Disponível em: <http://imagens.devrybrasil.edu.br/wp-content/uploads/sites/63/2014/12/23144038/REVISTA-FACID-2013.2_VOLUME9_Numero02.pdf> Acesso em: 17 Julho 2016.

SOUZA, M.B. de. **Personalidade Psicopática**: Análise da Imputabilidade e da Medida de Segurança. 51 f. 2011. Monografia (Curso de Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, 2011. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6187/1/PDF%20-%20Mayra%20Borba%20de%20Souza.pdf>> Acesso em: 23 Outubro 2016.

SOUZA, R.M. de; GENNARINI, J.C. Imputabilidade Penal. **Revista Direito**, Jundiaí, SP, Ano 14, n 20, p.79-96. 2014. Disponível em: <<http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/direito/pdf/direito20.pdf>> Acesso em: 23 Outubro 2016.

STURDAT, L.M.C. A Reinserção Social dos Egressos do Sistema Prisional Brasileiro: Realidade ou utopia? **Revista Episteme Transversalis**. V. 6, N.1, 2014. Disponível em: <http://www.ugb.edu.br/revista-episteme-transversalis/edicao_6/Artigo4.pdf> Acesso em: 23 Outubro 2016.

VELLASQUES, C.T. **O Perfil Criminal dos Serial Killers**. 81 f. 2008. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/34729745/serial_killer_perfil_-_ingles.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1478289155&Signature=wLM8qDgWBiGVKwdhSHMgSu9fcXk%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DFACULDADES_INTEGRADAS_ANTONIO_EUFRASIO_D.pdf> Acesso em: 23 Outubro 2016.

ZANELLA, F.F. **A Imputabilidade Penal de Portadores de Psicopatía**. 53 f. 2014. . Monografia (Curso de Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/4524/4282>> Acesso em: 23 Outubro 2016.

ANEXO

